

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

<b>PROCESSO:</b>	03006-23/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 05/GJTPREVI/2016 (pág. 4 – ID1476262)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c §§3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, 18.06.2004, art. 12, inciso III, alínea “a”, §3º, c/c art. 13 da Lei Municipal de nº 015/2016, de 09 de maio de 2016.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1827, 09.11.2016 (pág. 5 – ID1476262)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 2.794,40 (pág. 1 – ID1476265)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria Margarida Costa Bandeira</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	39 (pág. 4 – ID1476262)
<b>CARGO:</b>	Professora, classe “A”, carga horária de 40 horas semanais (pág. 4 – ID1476262)
<b>CPF:</b>	XXX.445.902-XX (pág. 4 - ID1476262)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 4 - ID1476262)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	15.05.1995 (pág. 6 - ID1476262)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	24.02.1964 (pág. 1 – ID 1476268)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID 1476268)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID 1476268)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**1. Considerações iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Margarida Costa Bandeira, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

## 2. Histórico do Processo

2. Ao proceder análise dos documentos carreados aos autos, esta unidade técnica constatou a necessidade de ser comprovado pelo órgão previdenciário mediante documentação o tempo de efetivo exercício de magistério da servidora beneficiada, sendo confeccionado o Ofício nº 37/2024/SGCE/TCERO (ID 1543503), ao senhor edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.

3. Em resposta a esta unidade técnica, por meio do Ofício nº 7/GJTPREV/2024 (ID1530694), o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira encaminhou as declarações de magistérios.

4. Assim, os autos retornaram a esta unidade técnica para realização de relatório de aposentadoria.

## 3. Dos documentos necessários para análise

5. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
------------------------------------	----------

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 4-5, ID 1476262)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 3-4, ID 1476263)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 5 ID 1476264 e pág. 8 ID 1476265)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág 4 - 18, ID 1530694)

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

6. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

#### **4. Análise técnica.**

##### **4.1 Da fundamentação legal do ato.**

7. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c §§3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, 18.06.2004, art. 12, inciso III, alínea “a”, §3º, c/c art. 13 da Lei Municipal de nº 015/2016, de 09 de maio de 2016, o qual garante proventos (integrais ou proporcionais), calculados com base nas médias aritméticas e sem paridade, e tem como requisitos:

- 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Ressaltamos que os requisitos da idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme o disposto no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98.

9. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

10. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

##### **4.1.1. Do tempo de serviço/contribuição**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

11. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concedente de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
9.178 dias, ou seja, 25 anos, 1 mês e 23 dias.	<b>Geral:</b> 9.174 dias, ou seja, 25 anos, 1 mês e 19 dias. <b>Especial:</b> 9.166 dias, ou seja, 25 anos, 1 mês e 11 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

12. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 4 dias, essa é incapaz de macular o direito da interessada.

#### 4.1.2. Dos demais requisitos.

13. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

#### 4.1.3. Dos proventos.

14. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos (íntegrais ou proporcionais) calculados com base nas médias aritméticas das últimas remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

15. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

16. Considerando que o cálculo dos proventos se dará com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 8, ID1476265), guardam consonância com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira (pág. 1 – ID1476265), e não com o valor da última remuneração (pág. 5 – ID1476264), tendo em vista, os proventos serem integrais com base na média das 80% maiores remunerações.

17. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

#### **5. Conclusão.**

18. Assim, analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a servidora **Maria Margarida Costa Bandeira** faz jus a ser aposentada no cargo de Professora, classe “A”, carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 05/GJTPREVI/2016 (pág. 4 ID 1476262).

#### **4. Proposta de encaminhamento.**

19. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 15 de março de 2024

**Miguel Roumié Júnior**  
Técnico de Controle Externo  
Cad. 422

Supervisão,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 15 de Março de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR  
Mat. 422  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4